II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-165-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação, caracterizada pela presença relevante de autores para catorze dos quinze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas reveladas nos trabalhos ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil, sobretudo nesse dificílimo ano de pandemia, em tudo desestimulante da produtividade acadêmica. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes dos impulsos e impasses que afetam a aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por conseguinte, no Direito Internacional.

Distingue-se no evento deste ano de 2020, afetado pela disseminação da epidemia global do coronavírus, a análise do impacto dessa moléstia contagiosa de efeito transfronteiriço nas relações internacionais em curso, e dos efeitos imediatos e potenciais que esse incidente funesto promoverá nas relações internacionais.

Por sua vez, a qualidade do Grupo de Trabalho Direito Internacional pode ser constatada quando se verifica que, dos catorze títulos apresentados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa plataforma Index Law Journals.

Nos demais nove trabalhos apresentados que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por quatro temáticas atuais, uma delas inerente ao momento de aflição experimentado pela sociedade internacional e as demais dedicadas às transformações observadas no sistema jurídico internacional. Denominamos essas quatro temáticas para distinção como Crise da Pandemia do Covid-19, Direitos Humanos, Blocos de Países no Direito Internacional e Normas de Comércio Internacional.

Na primeira temática da Crise da Pandemia do Covid-19, matéria dominante nas relações internacionais durante todo o ano de 2020, encontramos o artigo do autor Emerson Francisco de Assis que analisa a possibilidade de imputação de responsabilidade aos estados por

condutas temerárias durante a crise sanitária, e o artigo das autoras Eneida O B Taquary e Catarina O B Taquary que investigam a natureza das normas de recomendações sanitárias da OMS nesse período de crise transnacional.

Na segunda temática, a abordagem sempre presente dos Direitos Humanos, examinados em artigo das autoras Patricia G Noschang e Patrícia L Chiarello no aspecto da ausência de abrangência nas normas internacionais para pessoas compulsoriamente refugiadas por efeito de crises ambientais, e o artigo de Davi Prado M O Campos e Mirela G G Couto que apresenta o papel da ONU e outros organismos internacionais no enfrentamento da violência contra as mulheres em todo o mundo.

Na terceira temática, a abordagem da formação de Blocos de Países de interesses comuns nas relações internacionais, que são estudados no contexto regional das Américas nos trabalhos de Bruno S Condé e Dhanilla Henrique Gontijo, assim como no artigo de William Paiva Marques Jr, e analisados em artigo de Juliana Muller no contexto global.

Por fim, na temática das Normas de Comércio Internacional, também sempre presente, encontramos o artigo de abertura do Grupo de Trabalho dos autores Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves e Alex Lamy de Gouvea, que analisa efeitos da escolha de foros para julgamentos de causas de negócios internacionais, e o artigo remanescente nesses anais da autora Monique de Medeiros Fidelis, que discorre sobre a busca pelo equilíbrio justo e ético no comércio internacional.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rico e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos no bem sucedido II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em 2020 e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Nota técnica: O artigo intitulado “A ÉTICA E A CONFORMIDADE DAS MERCADORIAS NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Internacional. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOFT LAW X HARD LAW: AS RECOMENDAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE EM TEMPOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID 19

SOFT LAW X HARD LAW: THE RECOMMENDATIONS OF THE WORLD HEALTH ORGANIZATION IN TIMES OF THE CORONAVIRUS-COVID 19 PANDEMIC

Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary

Resumo

Nesta pesquisa discutem-se as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, a partir da pandemia do Coronavírus – COVID 19. No âmbito do Direito Internacional são considerados soft law, mas com a pandemia, sua importância gerou características de hard law. Este artigo objetiva analisar o conceito soft law e o hard law para identificar as recomendações da OMS como obrigatórias em razão da pandemia do COVID-19. A metodologia aplicada é a discussão entre as fontes do Direito Internacional, o soft law, hard law e a natureza das recomendações da OMS, em face da pandemia do Coronavírus.

Palavras-chave: Soft law, Hard law, Recomendações da organização mundial da saúde, Fontes do direito internacional, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This research discusses the recommendations of the World Health Organization - WHO, based on the Coronavirus pandemic - COVID 19. Under international law, they are considered soft law, but with the pandemic, their importance generated characteristics of hard law. This article aims to analyze the concept of soft law and hard law to identify WHO recommendations as mandatory due to the COVID-19 pandemic. The applied methodology is the discussion between the sources of International Law, soft law, hard law and the nature of the WHO recommendations, in the face of the Coronavirus pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Soft law, Hard law, Recommendations of the world health organization, Sources of international law, Covid-19

1 INTRODUÇÃO

O sistema normativo internacional desde o século passado tem se caracterizado por uma enormidade de Convenções, que trazem em seu bojo regras de caráter vinculante e cogente, em especial a partir da formação do sistema global, edificado com fundamento na Carta da Organização das Nações Unidas.

No preâmbulo do referenciado documento é ratificado o dever de obediência às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do Direito Internacional para a manutenção da justiça e respeito entre as Nações, com a reafirmação nos "direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres", disciplinando de forma expressa as normas escritas e não escritas, mas cogentes, como fontes do Direito Internacional (ONU. 2017).

A natureza cogente das cláusulas convencionais sempre foi aceita pelas Nações, ao lado do costume internacional e do denominado *jus cogens.*

O caráter cogente das cláusulas insertas nas Convenções é denominado como *hard law*, posto que escritas e juridicamente impositivas aos Estados que as ratificam, enquanto as que ainda não tem uma conformação jurídica e cuja aceitação paira discussão, podem ser denominadas de *soft law*, desprovidas de sanção aos Estados.

As regras internacionais têm gerado um efeito interessante, pois os Estados têm modificado sua legislação para adotá-las, dando força ao instituto do controle de convencionalidade, quando se trata de *hard law*.

Todavia, no final do ano de 2019 e no ano de 2020 os atos das organizações internacionais têm desempenhado um papel diferenciado no cenário mundial, em razão da pandemia do Coronavírus- COVID 19, em especial as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS.

O artigo objetiva discutir as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, a partir da pandemia do Coronavírus –COVID 19, e as suas características de cogência para toda a humanidade; identificar a distinção entre *soft law* e *hard law;* bem como reconhecer as recomendações da OMS como obrigatórias em razão da pandemia do COVID-19.

No âmbito do Direito Internacional as recomendações da OMS são consideradas *soft law*, mas ganharam muito importância em face da pandemia, ganhando características de *hard*

law, e que por consequência caracterizando-se como fonte do Direito Internacional e obrigatórias em face da situação emergencial que se vive na saúde mundial.

A metodologia será realizada ao se examinar os documentos internacionais da Organização das Nações Unidas e de seus principais órgãos; os atos de seus órgãos e suas consequências, como fonte do Direito Internacional; o *soft law* e *hard law*, e a natureza das recomendações da OMS, em face da pandemia do Coronavírus.

O resultado cinge-se a identificar as recomendações da OMS como *hard law* decorrente de uma doença que se propagou em todo o Planeta e que gerou uma calamidade mundial, com grave comprometimento da saúde da humanidade.

As recomendações da OMS determinaram uma coordenação e integração das Nações para a prevenção do contágio da doença e para o intercâmbio de informações para o desenvolvimento de vacina contra o vírus.

2 *SOFT LAW* E *HARD LAW*

A discussão teórica do conceito e características do *soft law* e do *hard law*, ao longo do desenvolvimento teórico do Direito Internacional, não tem sofrido muitas variações. Todavia, em face das modificações sociais, políticas, sanitárias e ambientais impostas por meio de fatos humanos e naturais à humanidade, o conceito da *soft law* tem sido modificado, em especial no tocante à produção de resolução de conflitos de forma ágil e consensual, e logo a sua vinculação.

O termo *soft law* se "refere a qualquer instrumento internacional, além dos tratados, que contenham princípios, normas, padrões ou outras declarações de comportamento esperado. Sob esse ponto de vista, orientações internacionais, sem a força" (RIBEIRO. BRITO. 2020).

A *soft law* tem natureza jurídica de regras não vinculativas e de observância não obrigatória dos Estados. Não tem efeitos *erga omnes*. Em geral, trazem em seu bojo princípios, declarações ou regras de conduta que não geram obrigações, mas uma conduta dos Estados, baseados na autonomia de vontade, na boa-fé e negociação de suas cláusulas com rapidez e resolvendo conflitos por consenso.

A elaboração da *soft law* em geral é mais célere, "[...] sem as dificuldades inerentes a esforços de articulação prolongados e perpassados por inúmeras questões políticas [...]", e "[...] em regra, incorporam melhor as peculiaridades técnicas referentes às questões reguladas,

o que nem sempre é possível nos tratados, pelas dificuldades normais encontradas nas negociações [...]" (PORTELA. 2018).

Não se pode negar a característica de fonte do Direito Internacional, porque é geradora de codificação de normas convencionais. Exemplo da obrigatoriedade da *soft law* decorre da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ao lado do Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, constituíram o sistema global geral de Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui força cogente, porque é fonte do Direito Internacional dos direitos humanos, caracterizando-se como *jus cogens*. Também os atos de organizações internacionais constituem fonte do Direito Internacional dos Diretos Humanos que são consolidados por meio de resoluções ou complementados por novas convenções, em especial no tocante a agilidade que certas disputas e resolução de problemas exigem no âmbito internacional.

Em contraposição a *soft law*, a doutrina internacional conceitua a *hard law* como norma obrigatória, impositiva e vinculante, a qual é imposta aos Estados, sob pena de sanção em caso de descumprimento.

Portela (2018) define a *hard law* como "[...] a norma de direito externo que estabelece regras vinculativas na seara do direito interno, como tratados e acordos". São normas que devem seguir um procedimento para sua elaboração e para ratificação, e, portanto, não são dotadas de maleabilidade. Seu descumprimento é passível de sanções jurídicas por tribunais internacionais ou outros órgãos internacionais.

Na esfera jurídica não se discute a obrigatoriedade da *hard law* e de sua natureza de fonte do Direito Internacional, inclusive nos termos do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

3 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: NATUREZA JURÍDICA DE SEUS ATOS

Os atos das organizações internacionais são oriundos de suas atribuições constantes nos estatutos que as constituem, motivo pelo qual já houve reconhecimento, da Corte Internacional de Justiça, de que os estatutos jurídicos das organizações internacionais têm validade jurídica e são utilizados nos pareceres e nas decisões como fundamento.

Ao lado dos estatutos dos organismos internacionais devem ser realçados os atos jurídicos por eles praticados e que podem produzir consequências jurídicas. Alguns atos são obrigatórios, criando direitos e obrigações na esfera jurídica internacional para os Estados, outros apenas fazem recomendações, motivando a definição de duas categorias de atos internacionais: *hard law* e *soft law*.

Os atos emanados de órgão colegiado são denominados de resoluções e têm caráter obrigatório. Elas obrigam a todos os Estados indistintamente, como os atos do Conselho de Segurança da ONU. Estes são peremptórios. Impõem direitos e obrigações na esfera jurídica internacional.

Ao lado das resoluções, também existem as decisões dos órgãos internacionais. Também são de caráter obrigatório, impondo-se aos Estados e servindo como orientação para os Estados. Os casos mais emblemáticos são as decisões das Cortes de Direitos Humanos.

As recomendações dos órgãos internacionais são classificadas como a categoria de atos que não geram obrigações e direitos na esfera internacional. São atos que advertem, aconselham ou convidam os Estados-membros; Estados não membros, organizações internacionais e órgãos internos da própria organização internacional a adotar um determinado comportamento, ou estabelecem instruções para os organismos subordinados.

Não se pode olvidar do valor jurídico das recomendações quando avaliamos as consequências das Cartas, Declarações, Convenções, Conferências e demais documentos que contenham em seu bojo os princípios universalmente aceitos pelas nações, baseados na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos das nações, bem como no progresso social e em melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, que ensejam a criação de normas jurídicas.

4 OS ATOS PRODUZIDOS NO ÂMBITO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Carta das Nações Unidas constitui o primeiro ato internacional e logo a primeira fonte do Direito Internacional da qual irradiam muitas outras, em razão de sua estrutura.

As obrigações impostas pela Carta da ONU têm supremacia sobre qualquer outro tratado celebrado entre Estados membros da ONU, tendo força cogente, consoante o art. 103, do Capítulo XVI, das disposições gerais (ONU. 2020).

Os atos praticados pela ONU denotam a sua capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções e a realização e seus propósitos, no território de cada um de seus

membros, conforme art. 104 (ONU. 2020). Sua personalidade jurídica se realiza no âmbito internacional com sua atuação independentemente dos Estados-membros e no interno com a organização de seu funcionamento e coordenação entre os seus órgãos.

A ONU, por intermédio de seus órgãos é composto pela Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Tutela, o Secretariado e o Conselho Econômico e Social (ONU. 2020). Estes são os estatutários. Os órgãos subsidiários podem ser criados, mas vinculados às necessidades dos órgãos estatutários.

É interessante notar, que cada órgão estatutário da ONU produz atos necessários ao desenvolvimento de suas funções. Esses atos produzem efeitos na esfera internacional, no momento em que visam a segurança internacional e relações amistosas entre as nações com fundamento nos princípios da igualdade de direito, na autodeterminação dos povos e no fortalecimento da paz universal.

5 ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AGNU)

A Assembleia Geral da ONU (AGNU) é composta por todos os 193 Estados membros, que os admite por decisão e mediante recomendação do Conselho de Segurança. É órgão representativo, normativo e deliberativo. Suas decisões são tomadas por maioria de dois terços quando se tratam de ameaça à paz e segurança mundiais, admissão de novos membros e assuntos correlatos, os demais assuntos são decididos por maioria simples.

A Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) como órgão central da ONU ao lado do Conselho de Segurança, constituem os pilares da Organização.

O primeiro é responsável pelas discussões acerca da “manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja Membro das Nações unidas” (art. 35, § 2º). Também faz recomendações ao Estado-membro ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos sobre a manutenção da paz e segurança internacionais. Todavia, as ações necessárias devem ser submetidas ao Conselho de Segurança pela Assembleia Geral, antes ou depois da discussão (ONU. art.11.2.2020).

A AGNU também faz recomendações com o objetivo de estabelecer o alcance das imunidades dos membros e funcionários da ONU no território dos Estados membros (ONU. Art.105. 2020).

O art. 10 da Carta da ONU atribui a AGNU o poder de fazer recomendações sobre assuntos e questões dos Estados membros e do Conselho de Segurança.

As recomendações da AGNU forma durante muitas décadas consideradas como recomendações não vinculantes, não gerando obrigatoriedade para os Estados Membros, ou denominadas de *soft law*.

Todavia, por ocasião do excesso de vetos da União Soviética, que superavam em muito os dos demais países, a AGNU passou a ter competência supletiva em relação ao CS, por intermédio da Resolução 377- Unidos pela Paz, aprovada em Seção Especial de Emergência, e que permitia a elaboração de recomendações no caso de quebra da paz, sua ameaça ou ato declarado de agressão, e que em razão do poder de veto dos Estados Membros "[...] não ter podido formar-se unanimidade entre os membros permanentes [...]" (RESOLUÇÃO 377 AG), e ter o CS ficado impedido de desempenhar suas funções precípuas. Note-se que a AG, não estando em seção regular, pode convocar uma Sessão Especial de Emergência, em 48 horas, havendo impasse no CS.

A Resolução nº 377 é importante na medida em que se conferiu poderes a AGNU de tratar de segurança e manutenção da paz internacional, até então competência exclusiva do CS, em que pese ter sido caracterizada como um esforço dos Estados Unidos em se imiscuir nos ataques da Correia do Norte à Coreia do Sul, utilizando a ONU para interesses próprios, mas que foram convalidados pelos outros Estados (WEISS, FORSYTHE, COATE, 1994: 43), motivando a denominação de Resolução Acheson, secretário de Estado dos EUA e que teria convencido Truman a intervir na Guerra da Coréia (PIMENTEL. 2017).

As recomendações da AGNU são geradas no âmbito de discussões de todos os Estados-membros, que acabam por gerar uma obrigatoriedade de conduta, com natureza de comandos normativos, por expressar valores comuns que são apreciados, discutidos e aprovados pela sociedade internacional, sendo indiscutivelmente fonte do Direito Internacional, resultando em declarações e celebração de tratados.

A espinha dorsal de todo o sistema internacional de direitos humanos, segundo Cançado Trindade (1997), advém da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que foi adotada por todos os Estados-membros da ONU, e que se completou na década de 60 com os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos, constituindo o sistema normativo global geral de proteção dos direitos humanos, denominado de sistema onusiano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu como proposta do Conselho Econômico e Social e foi aprovada pela Resolução da III Seção Ordinária da Assembleia

Geral das Nações Unidas, caracterizando-se pela transcendência sobre quaisquer regimes políticos ou jurídicos, tendo autoridade reconhecida e efetiva como "fonte de legitimidade para toda ação legisladora e inquisitiva que efetue a Comunidade Internacional em matéria de direitos humanos (PIOVESAN. 2012)."

Outras recomendações importantes foram aprovadas na AG da ONU, como a suspensão da delegação da África do Sul em razão do *apartheid*; a exigência da Sérvia e Montenegro de se submeterem ao processo regular de admissão de membros; a aprovação da Resolução 95/1946, onde se estabeleceu os princípios do Direito Internacional previstos na carta da ONU e o Tribunal Militar Internacional (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 2020); a Resolução 177/1947, que aprovou a formulação dos princípios reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e no julgamento do Tribunal (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 2020), e bem como a aprovação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em 2000, (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 2020), que "[...] também proporcionaram diretrizes e objetivos capazes de serem mensurados em sua consecução, como a redução da pobreza, o combate à AIDS, o acesso à educação, diminuição do tráfico internacional de armas leves [...]" (PIMENTEL. 2017).

Note-se que os assuntos discutidos na AG da ONU denotam a sua característica de um órgão democrático e pluralista que constrói a doutrina internacional e suas fontes, por meio de recomendações que geram condutas obrigatórias dos Estados-membros. Não se pode esquecer que é por decisão da AGNU que qualquer Estado será admitido como membro das Nações Unidas, mas ainda assim, grande parte da doutrina entende que as recomendações da AGNU são caracterizadas como *soft law*.

Entretanto, é necessário ressaltar que as recomendações da AGNU são fontes do Direito Internacional, geram posicionamentos que implicarão Declarações e formalização de Tratados, e mais, no caso de paralisação do CS, em face do veto de alguns países, a AGNU tem competência secundária para tratar de matéria que envolva a paz e a segurança internacionais, conforme o art. 24 e o artigo 11, nº 2, da Carta das Nações Unidas.

É admitido, portanto, que a AGNU adote recomendações de duas naturezas: declarativas e normativas. As declarativas, "podendo aprovar resoluções que apelem para o uso da força, mesmo que em legítima defesa, desde que haja um consentimento do Estado vítima do ataque armado, no auxílio ou que existam tratados de auxílio mútuo" e as normativas com efeito vinculante e obrigatório, "resoluções nas quais façam uma recomendação aos Estados à adoção de sanções em que não se utilize o uso da força, como embargos comerciais totais ou parciais, aéreos ou congelamento de bens (LIMA. 2020)".

6 CONSELHO DE SEGURANÇA (CS)

O Conselho de Segurança (CS) tem sua estrutura definida no art. 23 da Carta da ONU. Composto por quinze membros, mas cinco permanentes, com direito a veto, e dez membros não permanentes, eleitos por dois anos, sem direito a reeleição, com vistas à manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

As funções do CS estão disciplinadas na Carta da ONU. São elas: manter a paz e a segurança internacionais (art. 24); investigar toda e qualquer situação que possa eclodir conflito internacional (art. 39/40); determinar a criação, continuação e encerramento das Missões de Paz, de acordo com os Capítulos VI, VII e VIII da Carta (art. 33 e segs.); recomendar métodos de diálogo entre os países (art. 36); elaborar planos de regulamentação de armamentos (art. 26); determinar se existe uma ameaça para a paz (art.39); solicitar aos países que apliquem sanções econômicas e outras medidas para impedir ou deter alguma agressão (art. 41); recomendar o ingresso de novos membros na ONU (art. 18); recomendar para a Assembleia Geral a eleição de um novo Secretário-Geral (art.97) (BRASIL.NAÇÕES UNIDAS.2020).

Nas suas funções de determinar se existe uma ameaça para a paz e solicitar aos países que apliquem sanções econômicas e outras medidas para impedir ou deter alguma agressão fica evidente o impedimento do Estado-membro de alegar o domínio reservado para não se submeter às recomendações do CS, regra prevista no art. 25: “[...] os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta [...]”.

Deve-se observar ainda que o CS, no Capítulo VI, poderá ainda convidar as partes envolvidas em uma controvérsia a resolvê-la por meio de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha (art.33), e ainda, no Capítulo VII, poderá determinar, havendo ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais, dentre as quais poderão ser: medidas provisórias (art. 40); medidas que não envolvam o emprego de forças armadas incluindo “[...] a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer

espécie e o rompimento das relações diplomáticas [...]" (art. 41); ou sanções militares "por meio de forças aéreas, navais ou terrestres [...]" compreendendo "[...] demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas [...] (art. 42)". (ONU. 2020.)

As recomendações do CS, diversamente do que se entende das recomendações da AGNU, tem caráter cogente, possuindo natureza jurídica de normas, logo de caráter obrigatório para todos os Estados-membros, vinculando-os, denominando-as de *hard law*.

As normas denominadas de *hard law* também são consideradas *jus cogens*, por não poderem ser transgredidas pelos Estados-membros da ONU, não membros e por outros órgãos e seus organismos.

A interpretação acima é extraída da sua característica de norma inderrogável pela vontade dos Estados, bem como intransigível e inafastável, inclusive em caso de alegação de conflito com as normas de direito interno. É, pois, norma de ordem pública internacional e, logo, fonte do Direito Internacional, na forma prevista, ainda que sem menção expressa, no art. 38 da Corte Internacional de Justiça.

7 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ)

A Corte Internacional de Justiça é o órgão jurisdicional do sistema global ou sistema onusiano, exercendo funções jurisdicionais e consultivas, consoante os arts. 92 e segs. da Carta da ONU.

Suas decisões judiciais vinculam os Estados-membros da ONU, que sejam partes no conflito, sendo obrigatório o cumprimento da decisão, sob pena de ficar sujeito às recomendações do CS (art. 94). Os Estados não membros da ONU poderão figurar na CIJ, em razão de recomendação da AGNU ou do CS, excepcionalmente.

A CIJ em sua competência consultiva poderá emitir opiniões que tenham sido provocadas pela AGNU, CS, órgãos da ONU e seus organismos especializados, no interesse de suas competências e atividades (art. 96, CARTA DA ONU).

Na resolução de conflitos e no exercício de sua competência jurisdicional, segundo o art. 38 de seu estatuto, a CIJ observará as convenções internacionais, cujas regras sejam reconhecidas pelos Estados litigantes; o costume internacional; os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas; as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, "como meio auxiliar para a determinação das regras

de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono,* se convier às partes" (ART. 38. ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA).

As decisões da CIJ operam efeitos inter partes, são obrigatórias e vinculam as partes em conflito, motivando a interpretação das cláusulas do sistema global e possibilitando um diálogo entre as fontes do Direito Internacional em especial entre Cortes Internacionais, Estrangeiras e Tribunais Estatais, gerando uma interação entre decisões judiciais, e a construção de interpretações que poderão servir de fundamento para aperfeiçoamento do sistema global.

Logo, a decisão proferida pela CIJ no exercício de sua competência jurisdicional é obrigatória para os Estados envolvidos na demanda, bem como suas opiniões consultivas, na interpretação de determinada cláusula ou na manifestação de sua opinião jurídica.

8 CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL (ECOSOC)

O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) é o órgão coordenador do trabalho econômico, social e ambiental da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes do Sistema das Nações Unidas. É órgão responsável pelo acompanhamento das conferencias e cúpulas da ONU.

O ECOSOC é responsável pela coordenação de uma série de comissões econômicas e sociais técnicas, regionais, programas e fundos, agências especializadas, institutos visando o "desenvolvimento sustentável, fornecendo orientação e coordenação geral", com vistas no desenvolvimento da vida das pessoas, promovendo o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Congrega parcerias em todo o mundo com organizações governamentais e não governamentais registradas, com fim de reformular políticas públicas. Todos os anos, o órgão estabelece um tema para estruturar seu trabalho que contribua para o desenvolvimento sustentável, incluindo o Fórum Político de Alto Nível e o Fórum de Cooperação para o Desenvolvimento orientando e fazendo recomendações para o desenvolvimento sustentável e o cumprimento dos compromissos assumidos, bem como a cooperação par ao desenvolvimento.

O ECOSOC congrega além da Organização Mundial da Saúde, a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura); a OIT (Organização Internacional do

Trabalho); a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) e o Conselho de Direitos Humanos, além de muitas outras organizações, sendo responsável pelas declarações de Direitos Humanos; Direitos dos Povos Indígenas; Tratado de Roma e Orientação sexual e identidade de gênero.

As referenciadas organizações produzem também atos que tomam a forma de recomendações, que são fonte do Direito Internacional e interferem na elaboração de regras *soft law* ou *hard law*.

9 RECOMENDAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

A OMS está inserida como agência especializada do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) que tem como responsabilidade questões econômicas e sociais internacionais, formulando políticas e recomendações para os seus membros.

O ECOSOC pode enviar recomendações à Assembleia Geral, aos membros da ONU e aos organismos internacionais, bem como convocar conferências e elaborar minutas de convenções.

As recomendações da OMS têm efeito sobre todos os Estados como ocorreu com a declaração referente à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) constituindo, segundo a OMS uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Atualmente foram confirmados no mundo 21 294 845 casos de COVID-19 e 761 779 mortes até 16 de agosto de 2020 (OMS. CORONAVIRUS DISEASE COVID-19).

A ESPII é, segundo o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

O termo pandemia foi utilizado para caracterizar a identificação da doença em vários países e regiões e não a sua gravidade e para alertar a sociedade global da necessidade de isolamento social e a necessidade de um rigor ainda maior na higiene pessoal e de lugares e transporte públicos.

A OMS em face da constatação da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) fez recomendações a todos os países, membros ou não da ONU, para evitar a transmissão da doença. Essas medidas formam acatadas por todos os países, ainda que inicialmente alguns

países contestassem as medidas, elas acabaram por ser adotadas universalmente, dentro da capacidade econômica, social e política dos países.

A OMS recomendou o uso de máscaras cirúrgicas por pessoas que apresentassem "sintomas respiratórios, como tosse ou dificuldade de respirar, inclusive ao procurar atendimento médico; profissionais de saúde e pessoas que prestam atendimento a indivíduos com sintomas respiratórios" e também profissionais de saúde que fossem tratar de indivíduos com sintomas respiratórios, ao entrarem em uma sala com pacientes (ONU. OMS. 2020).

Advertiu ainda a OMS que "as pessoas que usarem máscaras devem seguir as boas práticas de uso, remoção e descarte, assim como higienizar adequadamente as mãos antes e após a remoção. Devem também lembrar que o uso de máscaras deve ser sempre combinado com as outras medidas de proteção". Advertência que foi adotada por todos os países, ainda que não tenham sido efetivadas. (ONU. OMS. 2020).

Ressalta que a integração, cooperação e solidariedade mundiais têm sido um fator desencadeado pela contaminação crescente da humanidade, porque "no início, havia menos de 100 casos fora da China, onde a doença surgiu, na cidade de Wuhan". Nenhuma morte havia ocorrido no exterior. Hoje, são mais de 16 milhões de casos confirmados e pelo menos 646 mil mortes em todo o globo (ONU.OMS.2020).

Além de recomendações com higiene, uso de máscaras e medidas relativas ao atendimento por profissionais de saúde de pacientes, a OMS ainda recomendou "que os países ampliem a realização de testes em pacientes com sintomas do novo coronavirus e fortaleçam ações de isolamento daqueles com suspeita de infecção". (ONU. OMS. 2020)

Atualmente, a OMS, por meio do seu diretor-geral da agência, Tedros Ghebreyesus, afirma que "a pandemia continua se acelerando. Nas últimas seis semanas, o número de casos duplicou. Ele contou que vai convocar o Comitê de Emergência para reavaliar a situação. Depois de declarar a crise como uma emergência de saúde pública internacional em 30 de janeiro, o mesmo Comitê anunciou uma situação de pandemia a 11 de março". (BRASIL. AGÊNCIA BRASIL.2020).

A OMS admitiu que "a Covid-19 mudou o mundo, unindo pessoas, comunidades e nações, mas também as separando". Segundo Tedros a pandemia "mostrou os lados positivo e negativo dos seres humanos". Ele admite que "nos últimos seis meses, a comunidade cientifica aprendeu muito sobre o vírus e continua aprendendo. Mas para os pilares da resposta não mudaram: liderança política e informação, engajar e escutar as comunidades". (ONU. OMS. 2020)

Para a OMS “as medidas básicas de combate também continuam sendo as mesmas: diagnosticar, isolar, testar e cuidar de casos e rastrear e colocar em quarentena seus contatos”. E reafirma que “em nível individual, os conselhos continuam sendo que as pessoas mantenham distanciamento social, lavem as mãos, evitem multidões e áreas fechadas e usem máscara quando recomendado”, e “onde essas medidas são seguidas, os casos diminuem” (ONU. OMS. 2020).

Ao lado do Sistema Global de Saúde, tendo como órgão a OMS, existe um organismo internacional regional, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que tem a função de “melhorar as condições de saúde dos países das Américas” (OPAS/OMS. 2020).

A OMS e a OPAS, no âmbito de suas competências, estão envolvidas no desenvolvimento da vacina contra o coronavirus, bem como no seu acesso igualitário, emitindo declarações no sentido de acompanhar a eficácia e segurança dos medicamentos, evitando aceleração do processo de testagem das vacinas e o monitoramento de problemas e desenvolvimento de sintomas da doença (ONU. OMS. 2020), emitindo relatórios de situação, onde detalha o número de casos e mortos pela doença.

Note-se, portanto, que os atos dos organismos internacionais, como as recomendações da Organização Mundial da Saúde, devem ser observados e cumpridos como normas obrigatórias, na proporção que todos os Estados aceitam as regras *“pacta sunt servanda e consueto sunt servanda”*, isto é, observam os tratados celebrados e os costumes internacionais.

Logo, as resoluções (as decisões e as recomendações) da Organização Mundial da Saúde, cuja autoridade é reconhecida pelos membros da Comunidade Internacional e expressam o seu consenso, devem ser cumpridas, porque oriunda do pacto dos Estados, conformado nas Nações Unidas.

Neste momento de fraternidade universal e também de desigualdades universais, as recomendações da OMS, com peso significativo na saúde e preservação da vida de todos os humanos, tem papel importante para difundir as regras do *soft law*, mas com força de *hard law*, ou seja, impositivas para todos os Estados-membros ou não da ONU.

10 CONCLUSÃO

A pandemia que assola o mundo, proveniente do coronavirus (COVID-19), que teve início ao final do ao de 2019, veio instigar a humanidade a reformular suas vidas e suas atividades cotidianas. Mas, não foi uma interferência apenas nas rotinas das pessoas.

As necessidades reais da comunidade internacional que são da competência das organizações internacionais tiveram que ser reformuladas de forma rápida e flexível, quebrando o paradigma de um sistema normativo internacional global marcado pela codificação.

As normas internacionais, rígidas e obrigatórias, oriundas de atos de organizações internacionais que produzem a *hard law*, e logo composta por normas de elaboração dilatada, em face de seu procedimento rígido e ratificação lenta, deram lugar a recomendações com força de obrigatórias e vinculantes em face da calamidade causada pela pandemia do Coronavirus-COVID 19.

A representatividade da ONU, de seus órgãos principais, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Secretariado e a Corte Internacional de Justiça, e de todos os seus programas, fundos, agências especializadas e organismos, além das parcerias que têm sido realizadas com organizações não governamentais registradas, tem sido fator de integração entre as nações, na formulação de valores comuns, como está ocorrendo agora em todos os cantos do mundo com o combate ao Coronavírus-COVID 19, por intermédio da Organização Mundial da Saúde.

A OMS está inserida como agência especializada do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) que tem como responsabilidade questões econômicas e sociais internacionais, formulando políticas e recomendações para os seus membros.

As recomendações da OMS têm efeito sobre todos os Estados, como a declaração da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) constituindo, uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

A OMS monitora o número de mortos e continua emitindo recomendações que tem sido utilizada e monitorada no mundo, com mais de 16 milhões de casos.

As recomendações da OMS, sobre a COVID-19, acerca da higiene; do protocolo para atendimento e cuidado com pacientes; da testagem da doença, do monitoramento da vacina e sua testagem, são normas obrigatórias e que mudam o paradigma de elaboração,

porque devem ser rápidas na sua elaboração, com procedimento maleável, de forma a atingir todos os países, membros ou não da ONU, em face da necessidade real da humanidade.

Logo, as resoluções (as decisões e as recomendações) da Organização Mundial da Saúde, cuja autoridade é reconhecida pelos membros da Comunidade Internacional e expressam o seu consenso, devem ser cumpridas, porque oriunda do pacto dos Estados, conformado nas Nações Unidas. Deixaram as normas da OMS de ser *soft law* e passaram a *hard law*, em face da emergência sanitária. Romperam o paradigma de recomendações disponíveis para indisponíveis, em razão da pandemia, que provocou a integração e reconhecimento dos valores comuns da vida humana, da saúde e integridades física, mental e social.

11 REFERÊNCIAS

BRASIL. **NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO DE SEGURANÇA**. Disponível em https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/#:~:text=O%20Conselho%20de%20Seguran%C3%A7a%20%C3%A9,Assembleia%20Geral%20por%20dois%20anos. Acesso em 20/08/2020.

BRASIL. **AGÊNCIA BRASIL.** Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-08/oms-172-paises-estao-envolvidos-em-planos-para-vacina-contra-covid-19. Acesso em 11.08.2020.

BRASIL. **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE.** Disponível em https://nacoesunidas.org/agencia/opasoms/ Acesso em 02/08/2020.

ESTATUTO DA CORTE INTERNCIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em https://www.icj-cij.org/files/statute-of-the-court/statute-of-the-court-es.pdf. Acesso em 20/08/2020.

GUZMAN, Andrew T. e MEYER, Timothy, ***Soft law***. **Economic Analysis of International Law** (E. Kontorovich & F. Parisi, eds.) (Elgar Publishing, 2016). UGA Legal Studies Research Paper No. 2014-17, UC Berkeley Public Law Research Paper No. 2437956, Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=2437956

LIMA, Cristiane Helena de Paula. **O Caráter Obrigatório das Decisões do Conselho de Segurança Das Nações Unidas**. Disponível em http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XV.pdf. Acesso em 20/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **CARTA DA ONU**. Disponível em https://www.un.org/es/charter-united-nations/index.html. Acesso em 02/08/2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU nº 377, de 3 de novembro de 1950.** Disponível em https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/55C2B84DA9E0052B05256554005726C6. Acesso em 02/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU nº 95 de 11 de dezembro de 1946.** Disponível em https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/1. Acesso em 02/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU nº 96 de 11 de dezembro de 1946.** Disponível em https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/1. Acesso em 02/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU nº 177 de 21 de novembro de 1947.** Disponível em https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/2. Acesso em 02/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU nº 55/2 de 8 de setembro de 2000**. Disponível em https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/55. Acesso em 02/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.** Disponível em https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/. Acesso em 02/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CORONAVIRUS DISEASE (COVID-19).** Disponível em https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200816-covid-19-sitrep-209.pdf?sfvrsn=5dde1ca2_2. Acesso em 11/09/2020

PIMENTEL, Pedro Chapava. **A Organização das Nações Unidas e sua Assembleia Geral como Arquétipos da Sociedade Internacional**. Rev. Conjuntura Austral. Porto Alegre v.8, n.42 p.12-22 | jun./jul. 2017. Disponível em http://oaji.net/articles/2017/2137-1519664403.pdf. Acesso em 02/08/2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 225-242

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado.** 10ª ed. rev. São Paulo: Ed. JusPodium. 2018. p. 205.

SOUZA, Emerson Maione de. **Ordem e Justiça na Sociedade Internacional** pós-11 de setembro. **Rev. bras. Polít. int.**, Brasília, v. 52, n. 1, p. 133-148, June 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02/08/2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. Rev. bras. Polít. int., Brasília, v. 40, n. 1, p. 167-177, June 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20/08/2020.

WEISS, T.; FORSYTHE, D. P. and COATE, R. A. **The Reality of UN Security Efforts During the Cold War**. In: _____. (Org.). United Nations and Changing World Politics. Oxford: Westview Press.1997. p. 46-63.